



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060457-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado BILLINGS GESTÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2060457-90.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravada: BILLINGS GESTÃO DE BENS LTDA.

Juiz: MARCELO SERGIO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 24.068 - R*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação

– R. decisão que acolheu o pedido de complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 12.230,00 (doze mil e duzentos e trinta reais)
– Pretensão de reforma – Descabimento – Fixação do valor dos honorários que foi baseada no regulamento do IBAPE-SP, considerando 39 horas de trabalho a R\$ 570,00 por hora – Montante final que se mostra razoável e proporcional ao trabalho prestado – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 318 dos autos de origem que, em sede de ação expropriatória extinta por desistência da expropriante, acolheu o pedido de complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 12.230,00 (doze mil e duzentos e trinta reais).

Sustenta a agravante, em suma, que o trabalho do perito se limitou à apresentação do laudo prévio e o valor arbitrado a título de honorários periciais é extremamente exacerbado se comparado à média de ganho dos profissionais que acompanham o processo durante toda sua tramitação, considerando que o perito não precisou elaborar o

laudo definitivo nem apresentar esclarecimentos. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de honorários provisórios já remunerou condignamente o serviço prestado pelo perito, especialmente diante da superveniente homologação da desistência da ação. Caso se entenda pela necessidade de fixação de honorários complementares, esses devem ser fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer a reforma da r. decisão.

Contraminuta a fls. 13/14.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se observa dos autos originários, trata-se de ação de desapropriação que recai sobre “*a área descrita no perímetro '2-3-4-5-6-7-10-2' da planta expropriatória P-33.443-A1, com 5.487,00m², concernente a parte do imóvel situado na Rua Luiz Grasmann, n° 32, Jardim São Luis - São Paulo/SP, CEP 05801-050, contribuinte 103.055.0028-6, declarada de utilidade pública para a implantação do 'Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI – Setor 4601' (fls. 01 dos autos de origem).*”

Conforme r. decisão de fls. 177, dos autos de origem, foi nomeado o perito Jacques Gerab Junior e fixados seus

honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O laudo pericial foi acostado a fls. 199/258, dos autos de origem.

Posteriormente, a expropriante requereu a desistência da ação por não haver mais o interesse público, em virtude da constatação de contaminação por chumbo na matriz do solo do imóvel expropriando (fls. 277/279 dos autos de origem), que foi homologado pela r. sentença prolatada a fls. 302, dos autos de origem.

O perito requereu a complementação dos honorários, que foi acolhida conforme a r. decisão de fls. 318, dos autos de origem, objeto do presente recurso.

Conforme se observa da petição na qual o perito requereu a complementação dos honorários (fls. 307/309 dos autos de origem), foram despendidas 39 (trinta e nove) horas para análise, vistoria e elaboração do laudo prévio.

Quanto ao valor por hora de trabalho, o *expert* utilizou o regulamento de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-SP) aplicando o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) como valor da hora técnica básica, chegando ao montante total de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil e duzentos e trinta reais).

Sob este prisma, não há que se falar em valor exacerbado a título de honorários periciais, levando-se em consideração que o perito detalhou as horas despendidas para elaboração do laudo prévio e observou os termos do regulamento do IBAPE-SP para o cálculo do montante final.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que fixou honorários periciais em R\$ 30.240,00, com base na estimativa de 56 horas de trabalho a R\$ 540,00/hora, conforme o Regulamento de Honorários do IBAPE. A agravante alega que o valor é excessivo, considerando que a área expropriada, descrita nos autos, é de baixa complexidade para avaliação, e solicita a redução para R\$ 10.000,00, citando valores de avaliações similares. A questão em discussão consiste em verificar a razoabilidade do valor dos honorários periciais arbitrados e se é justificável a sua redução em face dos argumentos da agravante. O valor dos honorários periciais encontra-se devidamente justificado com base na estimativa detalhada das horas necessárias para as diversas tarefas, incluindo estudo dos autos,

vistorias, pesquisa e elaboração de laudo, conforme critérios do IBAPE. A alegação da agravante de baixa complexidade da área expropriada não se mostra suficiente para justificar a redução, especialmente porque não apresenta critérios objetivos que evidenciem a inadequação da quantia arbitrada ou que sustentem a comparação com outros casos citados. A decisão de primeiro grau observa os parâmetros legais para a fixação de honorários periciais, considerando o trabalho técnico efetivamente realizado e o detalhamento apresentado no laudo prévio. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2220130-56.2024.8.26.0000; Rel.: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação – Perícia de engenharia — Pretensão à redução dos honorários periciais fixados em R\$ 54.000,00 – A verba honorária pericial deve ser arbitrada de acordo com o grau de dificuldade do trabalho realizado pelo expert – Hipótese na qual o perito seguiu critérios objetivos para a apresentação dos honorários, bem como o juízo 'a quo', de acordo com os princípios da equidade e proporcionalidade, fixando-os em valor compatível com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE - Razoabilidade e proporcionalidade no

arbitramento pelo magistrado diante da estimativa das horas dispendidas para a elaboração do laudo, bem como quanto ao valor da cobrança por hora de trabalho – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2283714-97.2024.8.26.0000; Rel.: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024).

Assim, o valor final referente aos honorários periciais se mostra razoável e proporcional ao trabalho prestado, considerando-se ainda a complexidade do caso em tela diante da grande área objeto da desapropriação (5.487,00 m²).

Diante do exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora